

A. I. Nº - 129423.0041/07-4
AUTUADO - ÁLVARO ALIANÇA COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0076-02/08

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeito os cálculos. Infração parcialmente procedente. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/10/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS, no valor de R\$2.759,28, em razão de:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, com ICMS devido no valor de R\$537,50;
- 2- Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, no valor de R\$601,78, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
- 3- Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$1.620,00, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuado, à folha 68, impugna parcialmente o lançamento tributário alegando que:

- a) O somatório das vendas através de cartão de crédito/débito diverge nos meses de fevereiro e maio de 2006, conforme demonstrado à folha 69;
- b) Foram encontrados DAE's de antecipação de ICMS quitados, relativos à aquisições de mercadorias em outros estados, divergindo do valor apresentado na autuação.

Informa que reconhece parte do débito tributário, devendo proceder à quitação mediante parcelamento.

O autuante, à fl. 80, ao prestar a informação fiscal reconhece que a defesa apresentou documentos que comprovam que o Auto de Infração é procedente em parte.

Em relação à infração 02, assevera que o autuado comprova que quitou o ICMS devido decorrente da antecipação parcial relativo às Notas Fiscais nºs 2024, 20794 e 117470, conforme DAE's anexos as folhas 71 e 73 dos autos.

Quanto à infração 01, diz que, apesar do autuado ter alegado a existência de divergência no somatório das vendas nos meses de fevereiro e maio, não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação. Salienta que o somatório das vendas foi realizado através das leituras "z" da empresa autuada, portanto a análise foi realizada dentro da legalidade, conforme demonstrativo às folhas 9 a 11 dos autos.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$2.595,25.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, porém, não se manifestou.

VOTO

Na infração 01, é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, *in verbis*:

"Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos os caixas não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. "(Grifo meu).

Trata-se de uma presunção "*juris tantum*", ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. Entretanto, o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova para elidir a imputação. Simplesmente alegou que houve erro no somatório a vendas dos meses de fevereiro e maio. Ressalto que o art. 123, do RPaf/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Logo, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial.

Em sua defesa o autuado acostou cópia de DAE's comprovando que parte do imposto reclamado já havia sido recolhido, antes da autuação, o que foi acatado pelo autuante quando da informação fiscal, tendo refeito os cálculos do impostos devido, sendo dado vista ao autuado, que não contestou.

Acolho o demonstrativo revisado pelo autuante quando prestou informação fiscal., entendendo que a infração 02 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$437,75 , conforme abaixo:

DATA OCOR	ICMS DEVIDO
31/7/2006	56,60
31/8/2006	381,15
TOTAL	437,75

3- Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$1.620,00, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuante não impugnou a infração, deste modo, interpreto este silêncio com reconhecimento tácito da autuação.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, no valor de R\$2.595,25, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	ICMS DEVIDO
1	537,50
2	437,75
3	1.620,00
TOTAL	2.595,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0041/07-4, lavrado contra **ÁLVARO ALIANÇA COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.595,25**, acrescido das multas de 70% sobre R\$537,50 e 50% sobre R\$2.057,75, previstas no art. 42, III, I, alínea “b”, itens 1 e 3 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR